



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315153 - SC (2023/0051238-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
COLETIVOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
COLETIVOS EIRELI
ADVOGADOS : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR -
RS040315
GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691
GIOVANA BETIATTO DE CARVALHO - RS055957
ARTHUR ALVES SILVEIRA - RS080362
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
FERNANDO CAMPOS DE CASTRO - RS104450
IURI CARLOS ZANON - RS114236
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.1101/2005. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. "O crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, ainda que a fidúcia tenha sido concedida por terceiro" (AgInt nos EDcl nos EDcl no

REsp n. 1.875.972/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315153 - SC (2023/0051238-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
COLETIVOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
COLETIVOS EIRELI
ADVOGADOS : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR -
RS040315
GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691
GIOVANA BETIATTO DE CARVALHO - RS055957
ARTHUR ALVES SILVEIRA - RS080362
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
FERNANDO CAMPOS DE CASTRO - RS104450
IURI CARLOS ZANON - RS114236
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.1101/2005. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. "O crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, ainda que a fidúcia tenha sido concedida por terceiro" (AgInt nos EDcl nos EDcl no

REsp n. 1.875.972/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 324-333) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 316-320).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, asseverando que "referiu a recorrente acerca de recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde se estabelece a inaplicabilidade do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 para créditos com garantia prestada por terceiro" (fl. 329).

Afirma não ser caso de aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF, destacando que "o art. 423, do Código Civil, foi apreciado pelo Tribunal de origem" (fl. 330).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 337-347).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 316-320):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ fls. 258/259).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 135):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO EM QUE FOI JULGADO PROCEDENTE O INCIDENTE IMPUGNATIVO, DE MODO A RECONHECER A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO QUESTIONADO, PELO FATO DE SER GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DA PARTE IMPUGNADA /RECUPERANDA.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ALEGADA CARÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. EIVA NÃO OCORRENTE. PRETENSÃO DO IMPUGNANTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PEÇA EXORDIAL. PREFACIAL REPELIDA.

MÉRITO. DEFENDIDA SUJEIÇÃO DO CRÉDITO IMPUGNADO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA FIDUCIÁRIA RECAÍDA SOBRE IMÓVEL DE TERCEIRO (SÓCIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005, QUE ESTABELECE DE MANEIRA EXPRESSA A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO ACOBERTADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SEM FAZER QUALQUER RESSALVA QUANTO À TITULARIDADE DO BEM OFERTADO EM GARANTIA. DESCABIMENTO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO DISPOSITIVO EM VOGA, SUSTENTADA COM O ESCOPO DE ADMITIR A SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS CUJA GARANTIA FIDUCIÁRIA TENHA SIDO PRESTADA POR TERCEIROS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA NO PONTO.

PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, FIXADOS NO ATO JUDICIAL COMBATIDO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). DESACOLHIMENTO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES DESCRITAS NO § 8º DO ART. 85 DO CPC. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE EM APRECIÇÃO EQUITATIVA. NÃO OBSTANTE, APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL (DE 10% [DEZ POR CENTO] SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO), QUE RESULTARIA EM ESTIPÊNDIO SUPERIOR AO ARBITRADO NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE, NESSE CENÁRIO, DE MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELA ATUAÇÃO DA ADVOGADA DA RECORRIDA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSIÇÃO DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC. ESTIPÊNDIO PATRONAL ELEVADO PARA R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS).

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 169/171).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 179/200), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 e 423 do CC/2002, sustentando, em síntese, que deve ser concursal o crédito garantido por alienação fiduciária de terceiros.

Segundo afirma, "uma vez afastada a aplicabilidade de toda e qualquer disposição especial contida na Lei nº 9.514/97 em desfavor da recuperanda, reconhecer a extraconcursabilidade permitiria ao credor, a sua mera liberalidade, executar a devedora sobre uma obrigação constituída de maneira anterior ao pedido de recuperação judicial, afrontando a disposição contida no art. 49, caput da Lei 11.101/05" (e-STJ fl. 193).

Acrescenta que "controvérsia sobre a redação das suas cláusulas, tal como apontada pela instituição financeira, só pode ser dirimida adotando-se interpretação favorável à recuperanda" (e-STJ fl. 196).

No agravo (e-STJ fls. 267/276), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 280/285).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia trata da (extra) concursabilidade de crédito garantido por alienação fiduciária de bem pertencente a terceiro.

O TJSC destacou que "a garantia fiduciária atinente ao crédito objeto da controvérsia recai sobre imóvel pertencente a terceiro, no caso, a sócio da empresa recuperanda" (e-STJ fl. 138), asseverando que "tal circunstância, contudo, não tem o condão de afastar a incidência do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005" (e-STJ fl. 138).

Consignou que "o legislador não fez distinção entre bens alienados fiduciariamente pela sociedade recuperanda ou por terceiros. Na verdade, a redação da norma de regência é inequívoca ao estabelecer caráter extraconcursal aos créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário" (e-STJ fl. 138).

Reconheceu ainda que "não se vislumbra qualquer justificativa para se conferir interpretação extensiva ao mencionado art. 49, § 3º, da lei falimentar, de modo a afastar a extraconcursabilidade do crédito garantido por alienação fiduciária de bem não pertencente à pessoa jurídica recuperanda" (e-STJ fl. 138).

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05" (REsp n. 1.549.529/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR TERCEIRO. EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, ainda que a fidúcia tenha sido concedida por terceiro.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.875.972/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE.

1. Incidente de impugnação à relação de credores distribuído em 24/1/2019. Recurso especial interposto em 15/4/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 3/3/2021.

2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiros se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora bem como (ii) se, para não sujeição de créditos garantidos por cessão fiduciária, é necessária a inequívoca identificação do objeto da garantia.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento não satisfaça os interesses da recorrente.

4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.938.706/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.)

Incidentes, portanto, as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Com relação ao art. 423 do CC/2002, o Tribunal de origem asseverou que "dada a solução jurídica aplicada no acórdão, totalmente irrelevante a tese recursal de que a cláusula contratual que constituiu alienação fiduciária sobre o crédito impugnado deveria ser interpretada em favor da mutuária/aderente (ora agravante/embargente), por força do art. 423 do Código Civil. Como visto, entendeu-se no julgamento em questão que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, a despeito de a garantia ter sido prestada pela própria empresa recuperanda ou por terceiro" (e-STJ fl. 170).

Portanto, o conteúdo do referido dispositivo não foi apreciado nas instâncias de origem, sendo ademais insuficiente para infirmar as conclusões do acórdão, circunstância que impede o conhecimento da insurgência, por falta de prequestionamento e deficiência da fundamentação recursal, nos termos das Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Emflotur Empresa Florianópolis de Transportes Coletivos EIRELI, em recuperação judicial, contra decisão da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis que acolheu a impugnação de crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal, excluindo dos efeitos da recuperação judicial o crédito

relativo ao Contrato n. 20.0409.0000088-03, no valor de R\$ 521.128,40, sob o fundamento de sua extraconcursabilidade (fls. 137-138).

No mérito, Emflotur defendeu a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, argumentando que a garantia fiduciária recai sobre propriedade de terceiro, sócio da empresa, e não sobre bem da recuperanda, o que, segundo a recorrente, afastaria a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 138).

O julgado proferido pela 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, rejeitou os embargos de declaração interpostos por Emflotur, mantendo a decisão de primeira instância. O Tribunal entendeu que pela impossibilidade de sujeição do crédito impugnado aos efeitos da recuperação judicial, destacando que "a garantia fiduciária atinente ao crédito objeto da controvérsia recai sobre imóvel pertencente a terceiro, no caso, a sócio da empresa recuperanda" (e-STJ fl. 138).

Como visto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os créditos de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, ainda que a fidúcia tenha sido concedida por terceiro. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. A cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.567.280/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. SÚMULA 83 /STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Inafastáveis as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Com relação ao art. 423 do CC/2002, o Tribunal do estado concluiu que, "dada a solução jurídica aplicada no acórdão, totalmente irrelevante a tese recursal de que a cláusula contratual que constituiu alienação fiduciária sobre o crédito impugnado deveria ser interpretada em favor da mutuária/aderente (ora agravante/embargante), por força do art. 423 do Código Civil. Como visto, entendeu-se no julgamento em questão que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, a despeito de a garantia ter sido prestada pela própria empresa recuperanda ou por terceiro" (fl. 170).

Portanto, o conteúdo do referido dispositivo não foi analisado previamente pelo Tribunal *a quo*, pois prescindível para a resolução da controvérsia. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o mencionado artigo de lei possui comando dissociado das razões de decidir do aresto impugnado, o que impossibilita a compreensão da controvérsia, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.315.153 / SC

Número Registro: 2023/0051238-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20146517120218260000 20210000342106 50017233920218240082 50034997420218240082
50285134320218240023 50317906720218240023 50317923720218240023
5031792372021824002350317906720218240023 50433057120218240000 50448172620208240000
50655460420208240023

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

OUTRO : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
NOME COLETIVOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
NOME COLETIVOS EIRELI

ADVOGADOS : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315

GUILHERME CAPRARA - RS060105

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587

LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691

GIOVANA BETIATTO DE CARVALHO - RS055957

ARTHUR ALVES SILVEIRA - RS080362

SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672

FERNANDO CAMPOS DE CASTRO - RS104450

IURI CARLOS ZANON - RS114236

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B

ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

OUTRO : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
NOME COLETIVOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
NOME COLETIVOS EIRELI

ADVOGADOS : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315

GUILHERME CAPRARA - RS060105

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587

LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691

GIOVANA BETIATTO DE CARVALHO - RS055957

ARTHUR ALVES SILVEIRA - RS080362

SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672

FERNANDO CAMPOS DE CASTRO - RS104450

IURI CARLOS ZANON - RS114236

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B

ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025